



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 162-62.2016.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE – RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – RÁDIO - REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR (PP – PTB – PSB)
LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Recorrido(s): LUCIANO PERES VIEIRA
COLIGAÇÃO PARA ARROIO GRANDE VOLTAR A CRESCER (PDT – PSDB – PR – DEM)
JORGE LUIZ CARDOZO

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se indeferir o pedido de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR (PP – PTB – PSB) e por LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (fls. 29-35) em face da sentença (fls. 26-27) que julgou improcedente o seu pedido de direito de resposta ajuizado contra LUCIANO PERES VIEIRA, a COLIGAÇÃO PARA ARROIO GRANDE VOLTAR A CRESCER (PDT – PSDB – PR – DEM) e JORGE LUIZ CARDOZO, por entender pela inoccorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 29-35), os recorrentes sustentaram que os recorridos veicularam propaganda política em desconformidade com a legislação eleitoral, tendo em vista terem feito afirmações inverídicas e produzido áudio com a finalidade de degradar a imagem do candidato a prefeito ora recorrente. Requereram, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja concedido o direito de resposta.

Com contrarrazões (fls. 38-49), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 51).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 04/09/2016 (fl. 28), e o recurso foi interposto no dia 05/09/2016 (fl. 29). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A coligação representante insurge-se em relação à utilização de discurso do seu candidato a prefeito feito na eleição passada, juntamente com a seguinte afirmação feita pelos representados (fl. 02):

“Nesta eleição, compare o discurso com as atitudes:
'Luis Henrique: Nesta eleição compare o discurso com as atitudes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também vamos garantir o transporte escolar de qualidade e gratuito para todos os alunos do município.'
O povo sabe quem fala, o povo sabe quem faz, vote 12, Jorginho e Luciano”.

Entendeu o il. magistrado *a quo* pela inoccorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista tratar-se a propaganda de mera crítica direcionada à atual administração (fls. 26-27).

Compulsando-se os autos, conclui-se que correta se mostra a análise feita pela decisão de primeiro grau.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

No presente caso, os representantes não trouxeram qualquer elemento apto a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda do representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes à Administração Municipal, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica ao ato administrativo.

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada divulgação de informação com conteúdo inverídico no programa eleitoral gratuito de rádio. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, concedendo à coligação recorrida a utilização do tempo correspondente no espaço da propaganda da coligação recorrente.

Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como injuriosa ou sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

As questões trazidas na manifestação impugnada, com referência a propostas sobre plano de governo, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito, o espaço adequado para se instaurar tais discussões. Cada parte pode fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não vislumbrada, na espécie, a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado, deve ser restituído o tempo de propaganda indevidamente subtraído com o direito de resposta.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 21054, Acórdão de 01/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012) (grifado).

Dessa forma, afasta-se de plano qualquer possibilidade de afirmação sabidamente inverídica, no sentido em que preconizada pelo TSE, com capacidade de ensejar o direito de resposta para reequilibrar a disputa no pleito eleitoral. Disso a análise da contenda deve pautar-se por um juízo de razoabilidade, sob pena de se atribuir consequência jurídica inoportuna a um fato, de forma a desprestigiar a igualdade no pleito que se pretende proteger.

Ainda, não há falar em trucagem ou montagem, tendo em vista ter sido reproduzida apenas a fala do recorrente LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, não havendo indício de distorção ou alteração, como muito bem destacou a decisão de primeiro grau à fl. 27, razão pela qual não restou violado o art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Aliás, veja-se que a propaganda veiculada trata-se de promessa de campanha não cumprida, não se caracterizando como insulto pessoal ou ofensa direta ou indireta. A roborar, basta uma simples análise do fôlder da campanha de LUIS HENRIQUE nas eleições municipais de 2012 (fls. 24-25), em que consta expressamente dentre as 11 (onze) metas de seu governo **“transporte de estudantes de qualidade, gratuito e organizado”** (meta de nº 7).

A veiculação da propaganda, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pela coligação e candidatos atingidos em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

opinião do eleitorado a sua “verdade” dos fatos.

Portanto, diante da inocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97 na propaganda veiculada, impõe-se o indeferimento do pedido de resposta, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\3e18u830tvdmtj90bj5l73857893385050264160914230044.odt